



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019499/91-21
Recurso nº. : 02.059
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO – Ex.: 1986
Recorrente : REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 108-06.083

PIS-DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – Aplicam-se ao processo decorrente as mesmas razões de decidir do processo principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 108-06.082 de 12 de abril de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.019499/91-21
Acórdão nº. : 108-06.083

Recurso nº. : 02.059
Recorrente : REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.

RELATÓRIO

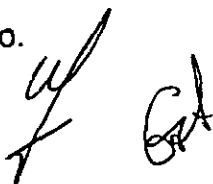
Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis-dedução.

No processo dito matriz, exige-se IRPJ com base em três infrações específicas, todas com repercussões nestes autos, a saber:

- despesa desnecessária por baixa de bem do ativo;
- passivo fictício;
- glosa de despesas de variações cambiais.

As peças de defesa obedecem aos prazos legais para sua apresentação e interposição.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.019499/91-21
Acórdão nº. : 108-06.083

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

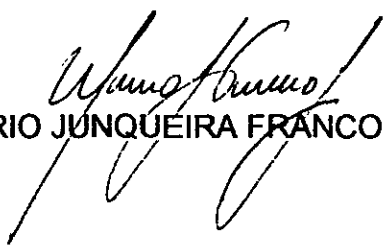
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes, aplicam-se as razões de decidir expendidas no processo matriz, dada a sua relação de causa e efeito, salvo quando vislumbra-se qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, dar provimento parcial ao apelo, ajustando-se ao decidido no Acórdão 108-06.082/99.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

